



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

Embargante: Gabriel de Oliveira Almeida Silva

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA E NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. **EMBARGOS DESPROVIDOS.**

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos pela Defesa de um dos Réus contra Acórdão que, dando provimento ao recurso ministerial, reformou sentença absolutória e condenou os Apelados pelo crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, com incidência da causa de diminuição do §4º, fixadas as penas de ambos em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 186 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Sustenta o Embargante omissão do julgado quanto à possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A, CPP, requerendo efeitos modificativos e prequestionadores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar, de ofício, sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, matéria não devolvida ao



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

Tribunal pelas razões ou contrarrazões recursais e jamais ventilada pela Defesa até então.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição estrito, prestando-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (arts. 619, CPP), não constituindo via idônea para a veiculação de pretensão nova, não submetida ao contraditório nas instâncias próprias.

4. Não há omissão a suprir. A negativa de oferecimento do ANPP foi expressamente enfrentada pelo órgão de acusação em cota que acompanhou a denúncia, na qual o Ministério Público declinou motivadamente as razões objetivas e subjetivas do não cabimento. Tal manifestação jamais foi impugnada pela Defesa em qualquer das oportunidades em que se manifestou nos autos, restando preclusa e estabilizada a controvérsia.

5. O requisito objetivo do art. 28-A, *caput*, CPP afere-se pela pena mínima cominada à infração imputada na denúncia. O delito do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 comina pena mínima de 5 (cinco) anos de reclusão, patamar superior ao limite legal, sendo certo que a incidência da minorante do §4º não foi suscitada por nenhuma das Defesas em sede de resposta à acusação, tampouco requerida a análise do benefício negocial na hipótese de seu eventual reconhecimento.

6. Incide, na espécie, a preclusão consumativa. Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, o pedido de celebração do ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

do art. 28-A, CPP, sob pena de estabilização da controvérsia pelos efeitos preclusivos do comportamento omissivo, em observância à boa-fé objetiva e ao princípio da cooperação processual. No caso, a Defesa do Embargante postulou expressamente o reconhecimento do tráfico privilegiado já em alegações finais e o reiterou em contrarrazões de apelação, sem jamais deduzir, ainda que subsidiariamente, qualquer pretensão relativa ao acordo — que somente veio a ser articulada na derradeira oportunidade anterior ao trânsito em julgado.

7. Ausente, ademais, requisito objetivo autônomo previsto no caput do art. 28-A, CPP: a confissão formal e circunstanciada da prática da infração. Os Réus negaram os fatos desde a fase policial, mantiveram a negativa em seus interrogatórios judiciais e nada nos embargos de declaração sinaliza alteração dessa postura, não sendo possível de ser suprida pelo órgão julgador requisito de índole exclusivamente pessoal.

8. Não compete ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a celebração de ANPP, sob pena de indevida ingerência em atribuição privativa do titular da ação penal (art. 129, I, CRFB). Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade, cabe à Defesa, entendendo inidônea a recusa, requerer sua reapreciação pela instância de revisão ministerial, na forma do art. 28-A, §14, CPP — via que não foi oportunamente provocada.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração **DESPROVIDOS**.



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

Teses de julgamento: “1. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre o acordo de não persecução penal quando a recusa ministerial foi motivadamente declinada em cota anexa à denúncia e não impugnada pela Defesa nas oportunidades próprias. 2. O pedido de análise do ANPP deve ser deduzido na primeira oportunidade de intervenção nos autos, operando-se, do contrário, a preclusão consumativa. 3. A ausência de confissão formal e circunstanciada, mantida a negativa de autoria durante toda a persecução penal, obsta o acordo de não persecução penal, por se tratar de requisito objetivo autônomo do art. 28-A, *caput*, CPP. 4. Não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a celebração do acordo, incumbindo à Defesa provocar a instância de revisão ministerial oportunamente e na forma do art. 28-A, §14, CPP.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007, em que é Embargante GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA SILVA e Embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA SILVA em face do v. Acórdão de fls. 54-64, que deu provimento ao Recurso de Apelação do Ministério Público para reformar a sentença absolutória proferida pelo



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa e condenar os corréus LUIZ AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA e GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA SILVA à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 186 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, com aplicação da causa de diminuição do §4º do mesmo dispositivo.

Sustenta o Embargante, em síntese, que o julgado teria sido omissos ao não se pronunciar sobre a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, na forma do art. 28-A, Código de Processo Penal – CPP. Argumenta que, com a incidência da minorante do tráfico privilegiado e a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 4 (quatro) anos, restaria superado o óbice objetivo que motivou a recusa ministerial no momento do oferecimento da denúncia.

Aduz que a matéria, ainda que não impugnada em contrarrazões, encontrar-se-ia abrangida pela devolutividade ampla da apelação, admitindo-se a reformatio *in mellius*. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça relativos ao decote do excesso de acusação (*overcharging*) e sustenta que a existência de ação penal em curso não constituiria óbice legítimo ao benefício, por analogia ao verbete nº 444 da Súmula do STJ.

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a baixa dos autos à origem para intimação do Ministério Público de primeiro grau, a fim de avaliar e propor o acordo.

Parecer da PGJ (fls. 95-101) pelo desprovimento dos Embargos em relação ao Embargante, por ausência das condições subjetivas, e, de ofício, pelo provimento por extensão quanto ao corréu LUIZ AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA, a fim de determinar a manifestação ministerial em primeiro grau quanto ao acordo.



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

É o breve RELATÓRIO.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

No mérito, contudo, não assiste razão ao Embargante.

Nos termos do art. 619, CPP, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível exclusivamente para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado. Cuida-se de instrumento de natureza integrativo-retificadora, que não se presta ao rejugamento da causa, veiculação de matéria nova, não submetida ao contraditório, e nem à revisão do mérito por simples discordância da parte quanto às conclusões adotadas pelo órgão colegiado.

No caso concreto, o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público veiculou pretensão única e determinada: a reforma da sentença absolutória, com a condenação dos Apelados nos termos da denúncia. As contrarrazões defensivas, por sua vez, pugnam pela manutenção do decreto absolutório e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Em nenhuma dessas peças — nem em qualquer outra manifestação anterior — foi deduzida pretensão relativa ao ANPP.

Portanto, o Acórdão embargado enfrentou todas as questões que lhe foram devolvidas exaustivamente: a preliminar de nulidade da busca pessoal, a materialidade, a autoria, o liame subjetivo e a integralidade da dosimetria, inclusive com o reconhecimento, em favor de ambos os Réus, da causa de diminuição do art. 33, §4º, Lei 11.343/06, em sua fração máxima. Não há questão pendente de exame.



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

A alegada omissão não subsiste por razão que precede a discussão sobre o mérito do benefício: a matéria não apenas foi efetivamente enfrentada nos autos, como o foi pelo órgão legitimado a fazê-lo.

Na cota que acompanhou a peça acusatória (Id 168630877, pág. 4), o Ministério Público consignou expressamente as razões pelas quais deixava de oferecer o acordo de não persecução penal aos denunciados, invocando, cumulativamente, fundamento objetivo — a pena mínima cominada ao delito de tráfico de drogas suplanta o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão — e fundamento subjetivo em relação ao ora Embargante, consistente na existência de ação penal em curso por crime da Lei 10.826/03, a evidenciar, no entendimento do *Parquet*, a insuficiência do ANPP para os fins preventivos e repressivos a que o instituto se destina.

Trata-se de manifestação motivada, exarada no exato momento processual em que a lei a exige (art. 28-A, §1º, CPP), e que jamais foi objeto de qualquer insurgência defensiva — nem nas defesas prévias, nem em alegações finais, tampouco em contrarrazões de apelação.

Não se pode, por conseguinte, atribuir ao Acórdão omissão quanto a tema que, além de não devolvido, já se encontrava enfrentado e estabilizado nos autos desde a fase inicial da persecução.

A partir de tais premissas, passo à análise das circunstâncias no caso concreto.

Como se sabe, o art. 28-A, *caput*, CPP condiciona o cabimento do acordo a que a infração penal seja praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, parâmetro que se afere, na dicção legal, pela pena cominada em abstrato à infração imputada.



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

Os Réus foram denunciados como incursos no art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, cuja pena mínima é de 5 (cinco) anos de reclusão. A imputação, portanto, não comportava, em sua origem, o benefício negocial.

Cumprе registrar, neste ponto, circunstância decisiva: em nenhuma das defesas prévias apresentadas foi suscitada a tese de incidência do tráfico privilegiado, tampouco deduzido, ainda que em caráter eventual, pedido de análise do acordo para a hipótese de seu futuro reconhecimento. A minorante somente veio a ser ventilada em sede de alegações finais, exclusivamente pela Defesa de GABRIEL e, só posteriormente, em contrarrazões, por ambas as Defesas — sempre desacompanhada de qualquer referência ao ANPP ou ao art. 28-A, CPP.

Não se desconhece a orientação segundo a qual o excesso de acusação não deve prejudicar o acusado, invocada pelo Embargante. Sucede que tal construção pressupõe imputação desbordante dos elementos de informação disponíveis ao órgão acusador, o que não se verifica na espécie: a capitulação foi mantida integralmente por este Colegiado, tendo sido a minorante do §4º aplicada não por decote de excesso, mas por força de circunstâncias pessoais aferidas após o encerramento da instrução, em sede recursal e por ocasião da análise da terceira fase da dosimetria.

Ainda que se superassem os fundamentos anteriores, a pretensão do Embargante esbarraria na preclusão.

A jurisprudência do STF e do STJ firmou-se no sentido de que o pedido de celebração do acordo de não persecução penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A, CPP, sob pena de estabilização da controvérsia pelos efeitos preclusivos do comportamento omissivo, em observância à boa-fé objetiva e ao princípio da cooperação processual. Nesse sentido:



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA PRIMERA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não acolheu o pleito relativo ao acordo de não persecução penal porquanto não foi suscitado em momento oportuno, eis que o pedido foi atravessado por meio de petição em sede de agravo regimental interposto por corréu que sequer ventilou a referida questão em seu recurso, operando-se, portanto, a preclusão da matéria. 2. **Quanto aos efeitos da preclusão sob a perspectiva do acordo de não persecução penal, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assentar que, “com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em 23.01.2020, a análise do cabimento do ANPP se refere exclusivamente à satisfação dos requisitos objetivos, independentemente da confissão do investigado na Etapa de Investigação Criminal, desde que uma das partes tenha formulado o pedido de análise do ANPP na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de estabilização da controvérsia por meio dos efeitos preclusivos do comportamento omissivo, em observância da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação processual”** (ARE 1364186 AgR, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 01-09-2023). 3. Agravo regimental desprovido.” (STF, 2ª Turma, ARE 1.454.252 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, J. 30/10/2023)

“Direito processual penal. Agravo regimental. Acordo de não persecução penal (ANPP). Preclusão consumativa. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser formulado após a primeira oportunidade de intervenção nos autos, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de celebração de ANPP deve ser formulado



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.

4. A apresentação do pedido de ANPP em momento posterior, especialmente na última oportunidade antes do trânsito em julgado da condenação, contraria os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

5. No caso concreto, o agravante já poderia ter formulado o pedido de ANPP em recursos anteriores, mas não o fez, o que torna a questão preclusa.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.

2. A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503/ES, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, J. 16/9/2025)

A hipótese dos autos amolda-se com precisão a essa diretriz — e, a rigor, de forma ainda mais evidente do que nos precedentes citados.

Isso porque, a Defesa do Embargante não apenas dispunha de oportunidades sucessivas para deduzir a pretensão, como efetivamente antecipou, de forma expressa, o próprio cenário jurídico que agora invoca como fato novo. Ao postular, em alegações finais, o reconhecimento do tráfico privilegiado para a hipótese de eventual condenação e ao reiterar tal pedido em contrarrazões de apelação, a Defesa demonstrou plena ciência de que eventual reconhecimento e incidência da minorante conduziria a pena inferior ao patamar do art. 28-A, CPP. Ainda assim, permaneceu silente quanto ao benefício negocial em todas essas oportunidades, vindo a suscitá-lo somente em sede de embargos de declaração — última via processual disponível antes do trânsito em julgado, embora inadequada para veicular pretensão nova.



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

Logo, não se cuida, de questão que somente se tornou cognoscível com o julgamento da apelação, mas de pretensão que poderia e – principalmente – deveria ter sido deduzida oportunamente, operando-se a preclusão consumativa.

Adicionalmente, o caso comporta o reconhecimento de fundamento autônomo e por autossuficiente para determinar o desprovimento da pretensão: a ausência de requisito objetivo expressamente previsto no caput do art. 28-A, CPP, qual seja, a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal.

Extraí-se dos autos que os Réus negaram os fatos desde a fase policial. Em Juízo, por ocasião dos interrogatórios, ambos manifestaram o desejo de apresentar suas versões e sustentaram, de modo categórico, a negativa de autoria — o Embargante afirmando que o fato estaria “totalmente errado” e que a imputação decorreria de sua anotação criminal pretérita; o corréu, por sua vez, narrando que se encontravam apenas em confraternização na via pública.

Tal postura foi mantida ao longo de toda a persecução penal, refletindo-se nas alegações finais e nas contrarrazões, ambas orientadas à absolvição por insuficiência probatória.

Destaque-se que nem sequer no recurso ora respondido há qualquer sinalização de alteração dessa posição: o Embargante limita-se a requerer a baixa dos autos para que o Ministério Público avalie e proponha o acordo, sem manifestar disposição de confessar.

Cuida-se de requisito de índole estritamente pessoal, incapaz de ser suprido por provimento jurisdicional. Determinar o retorno dos autos à origem, nesse contexto e nesta fase processual, equivaleria a impor diligência inútil, em manifesto



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

descompasso com a instrumentalidade das formas e com a duração razoável do processo.

Por fim, vale consignar que o ANPP constitui negócio jurídico processual cuja iniciativa é privativa do titular da ação penal (art. 129, I, CRFB), inexistindo direito subjetivo do acusado à sua celebração.

Não cabe ao Poder Judiciário — que não detém atribuição para participar de tratativas negociais na seara investigatória — impor ao Ministério Público a formalização de acordos, sob pena de indevida substituição do órgão acusador e de ruptura do sistema acusatório, com usurpação de funções.

O que a lei assegura ao acusado é a submissão da recusa ministerial a controle institucional pela via própria: não sendo hipótese de manifesta inadmissibilidade do benefício, incumbe à Defesa, entendendo inidônea a motivação declinada, requerer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, na forma do art. 28-A, §14, CPP.

Registre-se, a propósito, que a manifestação da douta Procuradoria de Justiça nestes autos foi exarada na condição de *custos legis* no âmbito do presente recurso, e não na qualidade de órgão de revisão da recusa prevista no art. 28-A, §14, CPP — instâncias e finalidades diversas, sendo certo que esta última jamais foi provocada pela Defesa.

É por essa razão que, com a devida vênia ao r. Parecer ministerial, dele divirjo quanto à sugerida extensão de ofício ao corréu LUIZ AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA: não havendo vício a sanar no acórdão embargado quanto a nenhum dos Réus, resta prejudicada a aplicação do art. 580, CPP, que pressupõe decisão favorável e passível de aproveitamento comum.



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800421-57.2025.8.19.0007

Concluindo, pelas razões acima expostas, inexistente razão para que o Acórdão embargado seja modificado, na medida em que não padece de qualquer dos vícios elencados no rol taxativo do art. 619, CPP.

Eventual inconformismo sobre as questões jurídicas ou a respeito do mérito do Acórdão embargado deverá ser discutido por meio de recurso próprio.

Consideram-se expressamente enfrentadas as matérias suscitadas, restando implicitamente prequestionados os dispositivos legais invocados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para efeito de acesso às instâncias superiores.

À conta de tais fundamentos, voto pela REJEIÇÃO dos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora **MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora